



ILMO (A). SR(A) PREGOEIRO (A) DA AGÊNCIA PEIXE VIVO

ATO CONVOCATÓRIO Nº 010/2021

CONTRATO DE GETÃO Nº 28/ANA/2020.

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL PARA APOIO À REALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL DO COMITÊ DA REGIÃO HIDROGRÁFICA SERTÃO DO SÃO FRANCISCO - CRHSSF"

SOLARIS CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 11.460.225/0001-47, estabelecida à Rua Padre João Porto, 340 - Centro - CEP 35.640-000 – Pompéu/MG, através de sua representante legal, CLÁUDIA LEOCADIO DIAS, brasileira, empresária, portadora da C.I. M-4.219.371 e CPF 190.623.543-00, vem à presença desta I. Comissão, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o resultado do **ATO CONVOCATÓRIO 010/2021**, que habilitou a licitante **GEOVIX PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA**, em desrespeito às normas aplicáveis ao certame, bem como desatendendo o que contava no edital.

I. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O processo licitatório regulado pela Resolução 122/2019 – ANA estabelece o seguinte:

Art. 7º. X - na fase de julgamento das propostas caberá recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis da decisão da Comissão Julgadora, desde que manifestada expressamente a intenção de recorrer na sessão pública em que se deu a



decisão, ou no caso de intimação da decisão através da página eletrônica, caso este em que a entidade delegatária **deverá aguardar o prazo previsto neste inciso;**

Por óbvio, o prazo para manifestação de intenção de recurso, quando realizado pregão eletrônico e a decisão se dá através da página eletrônica da delegatária, é de três dias úteis, pelo simples motivo de ser o único prazo mencionado no inciso transcrito acima.

No presente caso, a fase de lances se deu em 05 de maio de 2021. A o julgamento e declaração do licitante vencedor se deu e, 14 de maio de 2021. Portanto, aplica-se o inciso X, do art. 7º da Resolução ANA 122/2019, tendo os licitantes interessados o prazo de 03 (três) dias úteis para manifestar a intenção de recurso.

Histórico da análise das propostas e lances	
Data/Hora	05/05/2021 15:35:15:970 - Arrematado
Data/Hora	14/05/2021 17:14:25:647 - Declarado vencedor
Fornecedor	GEOVIX PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA
Negociado	R\$ 295.007,00

Ademais, a declaração do vencedor se deu em uma sexta-feira (14/05/2021). A Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em seu art. 66, traz regramento sobre a contagem de prazo no processo administrativo:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1o Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte **se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.**

Portanto, ainda que se desconsidere a Resolução 122, o prazo para manifestação de intenção de recurso terminaria apenas na segunda-feira, 17 de maio de 2021.

Dessa maneira, é tempestivo o recurso.

II. DA LICITAÇÃO

O processo em questão possui como objeto a “contratação de empresa para realização de mobilização social para apoio à realização do processo eleitoral do comitê da região hidrográfica sertão do São Francisco - CRHSSF”.

Inicialmente, faz-se necessário definir o ambiente normativo em que o certame se desenvolveu,

A Agência Peixe Vivo é delegatária de atribuições públicas através do contrato de gestão nº 28/2020 firmado com a ANA – Agência Nacional de Águas. Assim, submete seus processos de contratação ao que define a Resolução ANA 122/2019 que dispõe:

Art. 7º A seleção de propostas será realizada mediante as seguintes modalidades:

I - coleta de preços;

II - concurso;

III - pregão;

e IV - chamamento público de projetos.

Art. 12. Para a habilitação nos processos seletivos, assim como na sua inexigibilidade ou dispensa, será exigida dos interessados documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; e

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º A entidade delegatária poderá deixar de exigir no ato convocatório as exigências de qualificação técnica nos casos de aquisição de bens e serviços comuns na modalidade de pregão. § 2º Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da



Administração Pública Federal, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Portanto, não se trata de aplicação integral da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mas de um procedimento próprio, ainda que com forte inspiração naquele diploma legal.

Tratando sobre **o Pregão**, a Resolução da ANA observa, no §8º do mencionado art. 7º:

VII - *aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, entregarão envelopes distintos contendo a habilitação da empresa e a proposta de preços;*

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, *proceder-se-á à abertura do envelope contendo os documentos de habilitação* do concorrente que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no ato convocatório;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o concorrente atende às exigências do ato convocatório quanto à habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal;

Nota-se que o procedimento de pregão adotado pela ANA segue a mesma linha da Lei 10.520/2002 na medida em que observa o mesmo tratamento das fases de apresentação de propostas, sendo importante destacar que os documentos relativos à proposta comercial e habilitação são entregues conjuntamente, ou seja, ao mesmo tempo.

III. O LICITANTE VENCEDOR NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA EM CONFORMIDADE COM O QUE DISPÕE A RESOLUÇÃO ANA 122/2019 E COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



É simples constatar que a licitante vencedora do certame não apresentou os documentos de habilitação na forma da Resolução 122/2019 da Agência Nacional de Águas.

Por se tratar de pregão na forma eletrônica, não há que se cogitar de entrega de envelopes. Todavia, os documentos referentes à proposta comercial e à habilitação deveriam, sim, ser inseridos no sistema licitações-e do Banco do Brasil que, inclusive, possui campo próprio para isso.

O fato é que o licitante vencedor somente apresentou documentos de habilitação em data posterior ao certame, contrariando, assim, normas cogentes presentes na Resolução da ANA.

Portanto, deve ser julgado procedente o presente recurso para que inabilite a empresa julgada vencedora do presente pregão eletrônico.

IV. ACESSO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR

Ponto importante diz respeito ao fato de o Pregoeiro não ter dado publicidade aos documentos de habilitação posteriormente apresentados pelo licitante vencedor.

A falta de divulgação, além de atacar o princípio da publicidade, caracteriza cerceamento ao direito de recurso dos demais licitantes, na medida em que inviabiliza o contraditório e, com isso, cobre de fragilidade o ato administrativo que declarou vencedor do pregão.

É que o pregão, enquanto modalidade admitida pela ANA para suas licitações, é procedimento administrativo complexo que se completa e tem por finalidade na esteira da publicidade e do contraditório. Desconfiança e sigilo não combinam com certames públicos de aquisição e/ou contratação por parte de entidades da administração, ainda que delegatárias de poderes públicos.

Acerca do direito ao contraditório em processos licitatórios, é informador o seguinte posicionamento do TCU, no processo TC 032.203/2017-9:

O devido processo legal é a liturgia consagrada para o exercício do contraditório e da ampla defesa, proporcionado igualmente aos litigantes em processo administrativo (art. 5º, inciso LV, CF), sendo imperativo o acesso destes aos meios e recursos a eles inerentes. A própria ideia de processo administrativo é, antes de tudo, decorrente dos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal e a garantia constitucional condiciona o próprio agir dos administradores públicos, garantindo aos administrados a adequada ação estatal. No caso vertente, a possibilidade de interposição de recurso, encontra-se retratada no art. 109,

inciso I, b, da Lei 8.666/1993, indubitavelmente, uma vigorosa expressão dessas possibilidades, tornando ilícita a sua supressão por parte da autoridade administrativa, sob qualquer pretexto.

O exercício do direito de contraditório e da ampla defesa pressupõem que o eventual prejudicado por uma decisão tenha pleno conhecimento dos fatos e das circunstâncias processuais que irão fundamentar tal decisão. Nesse sentido, a Decisão 1.398/2002-TCU-Plenário destacou a necessidade de se formalizar os procedimentos de julgamento de proposta em licitação, sendo necessário constar os motivos de eventual desclassificação. Corroboram esse entendimento os Acórdãos 536/2007, 700/2012 e 2564/2009, todos do Plenário desta Corte

Sem a plena informação disponível para os licitantes é impossível a implementação do contraditório, fazendo surgir o indesejado cerceamento do direito de defesa dos concorrentes.

Outrossim, a Resolução ANA 122/2019 acolhe – como não poderia deixar de ser – o princípio da publicidade em suas aquisições e contratações:

Art. 2º As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das entidades delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.(grifamos)

Ademais, a cláusula oitava do contrato de gestão 28/ANA/2020, firmado com a Agência Peixe Vivo, estabelece obrigações e competências da contratada, incluindo:

- g) cumprir os procedimentos editados pela CONTRATANTE para compras e contratação de obras e serviços, a serem custeados com os recursos financeiros provenientes deste Contrato de Gestão, de acordo com a Resolução ANA nº 122, de 16 dezembro de 2019;

A observação dos procedimentos de aquisição editados pela ANA é, portanto, obrigatória, o que é reforçado mais adiante no contrato de gestão:

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

A CONTRATADA deverá cumprir as normas editadas pela CONTRATANTE para as compras e a contratação de obras e serviços com recursos provenientes deste Contrato de Gestão, necessários ao seu cumprimento, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004.



Assim, é irregular a atitude da comissão de licitação que não disponibilizou os documentos de habilitação do licitante vencedor à análise dos demais concorrentes, tendo em conta o princípio da publicidade/moralidade que embasa o procedimento, segundo art. 2º da Resolução 122/2019.

Destarte, deve ser anulada a decisão que declarou o vencedor da presente licitação, devendo o Pregoeiro conceder a todos os interessados acesso aos documentos de habilitação apresentados pela empresa GEOVIX PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA, para que decidam se haverá motivo e oportunidade para oferecimento de recurso.

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, a recorrente requer:

- a. o recebimento do presente recurso, em razão de sua tempestividade;
- b. a reforma da decisão, para inabilitar a licitante vencedora que não apresentou os documentos de habilitação em conformidade com as normas que dirigem o pregão das entidades contratadas pela ANA;
- c. não havendo a inabilitação da licitante, seja anulada a licitação para que, em atenção ao princípio da publicidade, seja garantido o acesso dos licitantes interessados aos documentos de habilitação posteriormente apresentados pela GEOVIX PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA.

Pede deferimento.

Sete Lagoas, 18 de maio de 2021.

SOLARIS CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA
CLAUDIA LEOCADIO DIAS
(Sócia Administrativa)
CPF: 190.623.543-00
C.I.: M-4.219.371



BRAVO Consultoria online
Licitações & Contratos

 adm@bravoconsultoriaonline.com.br

 31.982725115

 www.licitacaofacil.com